



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

DECRETO Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.017.

Dispõe sobre a instituição do preço de serviço público pela coleta, transporte e destinação final de entulhos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, ESTADO DE MNAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos III e VI do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal,

- considerando o disposto no inciso I do art. 6º, nos artigos 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, todos da Lei nº 1.270 de 22 de junho de 2.009 – Código de Posturas do Município de Recreio;

- considerando o disposto no art. 5º e no art. 266, todos da Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Recreio,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Recreio o preço de serviço público pela coleta, transporte e destinação final de entulhos.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se como entulhos:

I - resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;

II - resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica;

III - resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos;

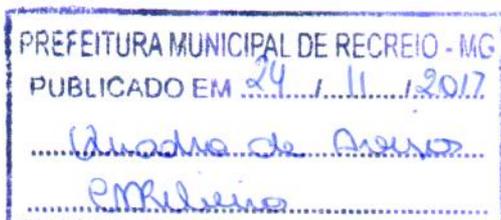
IV - mobiliário inservível.

§1º O preço do serviço público mencionado no caput deste artigo será equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Recreio – UFR por carga.

Art. 2º A deposição de lixo de construção ou reforma, entulhos ou outros quaisquer materiais similares nas calçadas, vias ou demais logradouros públicos no Município somente poderá ser feita em caráter temporário e mediante a prévia concessão de autorização pela Prefeitura Municipal e recolhimento do preço público para a retirada pela municipalidade, obedecendo o disposto na legislação municipal.

Art. 3º O interessado que pretender utilizar calçada, via ou logradouro público para a deposição temporária de materiais deverá se dirigir ao órgão de fiscalização de posturas do Município a fim de obter licença especial, que será concedida sob a forma de alvará, mediante o pagamento de preço público estabelecido neste Decreto.

Art. 4º O interessado comunicará, no ato do requerimento, qual o dia ou quais os dias em que pretende depositar material ou entulho em calçada, via ou logradouro público,





PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

aguardando o deferimento do setor competente e apresentação da planilha dos preços públicos.

Art. 5º A cobrança do preço público para a retirada do material pela Prefeitura se dará de acordo com a quantidade do material a ser retirado (m³), natureza do material e localização que foi depositado.

Parágrafo único O não recolhimento dos valores do preço público até a data de vencimento, será aplicada multa e inscrição no Cadastro de Dívida Ativa em nome do proprietário do imóvel, nos termos do Código de Postura e do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Prefeitura poderá condicionar a deposição do material a determinados dias, de acordo com a disponibilidade de máquina pesada, caminhão e pessoal para a sua retirada.

Art. 7º Será permitido ao próprio interessado arcar diretamente com a contratação de empresa ou profissional para a retirada do material ou entulho, desde que o prazo de atendimento pela Prefeitura seja muito longo ou de difícil ou impossível atendimento pela mesma, em vista das peculiaridades da obra ou do serviço, a critério exclusivo da Prefeitura.

§º 1º Caberá exclusivamente à Prefeitura, determinação do local onde poderá ser depositado o material retirado das vias e logradouros públicos.

§ 2º Os proprietários das áreas autorizadas terão de observar as normas deste Decreto e deverão firmar termo de acordo e compromisso com o órgão de limpeza urbana do Município de Recreio.

§ 3º A destinação de entulho em área não autorizada sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto e demais normas legais aplicadas à espécie.

Art. 8º Cabe ao proprietário do imóvel ou seu responsável legal ou técnico pela obra de construção civil ou movimentação de terra ou limpeza de terrenos a obrigação de providenciar, às suas expensas, ou mediante pagamento de preço público, o transporte de entulho até os locais autorizados para recepção, bem como a aquisição dos recipientes necessários e adequados ao condicionamento no local.

Art. 9º O proprietário do imóvel que realizar movimentação dos resíduos a que se refere os incisos I, II, III e IV do §º do art. 1º deste Decreto é o responsável pelo entulho nele gerado.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo também se estende à pessoa física ou jurídica qualificada como representante legal do proprietário ou representante técnico pela execução dos serviços.

Art. 10 O transporte de entulho, pelo proprietário do imóvel ou seu responsável legal ou técnico pela obra de construção civil ou movimento de terra ou limpeza de terrenos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrada no órgão de limpeza urbana do Município.

§ 1º Os serviços de coleta e transporte de entulho, quando realizados pela Prefeitura, serão cobrados dos geradores por meio de preço público, tendo por base o peso dos resíduos e custos operacionais do sistema, cujos valores serão definidos em Decreto sobre o preço público.

§ 2º Para o transporte de entulho somente serão utilizados veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

§ 3º O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamentos na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§ 4º O pequeno gerador de entulho poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana ou tração animal, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

§ 5º O órgão de limpeza urbana estabelecerá as normas administrativas e técnicas para o cadastramento de que se trata o *caput* deste artigo.

Art. 11 Os recipientes para acondicionamento de entulho de que trata o art.8º deste Decreto deverão permanecer dentro do alinhamento do gradil do terreno onde se realiza a obra.

Art. 12 As empresas ou transportes autônomos de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o cadastramento, a adequação e padronização dos veículos e equipamentos, conforme as exigências deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 13 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicações de sanções por eventual inobservância.

Art. 14 No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas deste Decreto;

II - vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

IV - efetuar cobranças para cadastramento após decorrido o prazo concedido no artigo 12;

V - enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 15 - Aos infratores das disposições estabelecidas deste Decreto e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - apreensão de materiais e equipamentos;

IV - suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 16 - Por transgressão do disposto neste Decreto e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;

III - o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 17 Quando da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, serão consideradas agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações previstas neste Decreto e no Regulamento de Limpeza Urbana do Município de Recreio e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 18 O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 19 A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 15.

Parágrafo Único - A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 20 As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 21 Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente, do órgão responsável pela fiscalização das normas do presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Parágrafo Único Aplicar-se-á, no que couber, o processo administrativo fiscal previsto na Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Recreio.

Art. 22 Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 15, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 23 A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.

Art. 24 A penalidade prevista no inciso IV do art. 15 será aplicada sempre que houver reincidência de uma falta ou prática de uma segunda infração.

Art. 25 Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 15 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

Art. 26 Para efeito do disposto neste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Entulho - material resultante das construções, terraplanagens, escavações, movimentos de terra, reformas, reparos gerais, consertos, demolições de obras de construção civil e do manejo de material de construção, material orgânico resultado de limpeza de terrenos, excluídos os materiais providentes da limpeza ou dragagem dos rios, córregos, canais, bem como materiais retirados de fossas e outros contaminados, contaminantes e não inertes;

II - Gerador de entulho - todo cidadão proprietário ou responsável por obra de construção civil ou de empreendimentos com movimentos de terra que produzem resíduos sólidos classificados como:

- a) Pequeno gerador - aquele que gera entulho até o limite de 2m³;
- b) Grande gerador - aquele que gera entulho com volume superior a 2m³.

III - Posto de Descarga de Entulho (PDE) - área preparada e disponibilizada para receber entulho, com limite de recepção por transportador de até 2m³ com o objetivo de transferi-lo para Base de Descarga de Entulho - BDE;

IV - Base de Descarga de Entulho (BDE) - área preparada e disponibilizada para receber, reutilizar, reciclar, e dar a destinação final ao entulho, sem limite de recepção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

V - Sistema de Destino Final - conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam a deposição de resíduos nos locais adequados, garantindo a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 24 de novembro de 2.017.


JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ANEXO ÚNICO

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR MULTA - UFR
1	7º	Descarregar entulho fora dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Recreio	10
2	8º	Trafegar com pneus lançando resíduos de terra na via pública	10
3	8º	Não promover os meios para limpeza dos pneus dos veículos nos canteiros de obra	10
4	10	Transportar entulhos em veículos com a legislação de trânsito	15
5	10	Transportar entulho pondo em risco a segurança dos seres humanos	20
6	10	Transportar entulho em recipientes inadequados, inseguros e em mal estado de conservação	20
7	10	Transportar entulho sem estar devidamente cadastrado no órgão municipal de limpeza urbana após o prazo de 180 dias concedidos no art.11 deste Decreto	15
8	10	Deixar de afixar no veículo transportador a identificação do cadastramento no órgão municipal de limpeza urbana	10
9	10	Exercer a atividade de transportador de entulho sem renovação da licença anual do cadastramento	15
10	11	Deixar os recipientes para acondicionamento do entulho em logradouro público	15
11	12	Não identificar o nome e telefone da empresa no recipientes para acondicionamento do entulho	10
12	17	Dificultar ou impedir o acesso da fiscalização nos canteiros de obras ou áreas geradoras de entulho e resíduos sólidos, nos movimentos de terra	20